
**DESPACHOS EM SUSPENSÃO
DE SEGURANÇA**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº
5.602 — DF
Registro nº 5.568.722

Requerente: Instituto Brasileiro do Café — IBC— Requerido: Juízo Federal da 3ª Vara — DF — Impetrante: Pinho, Guimarães S.A. Comissária e Exportadora — Advogados: Drs. José Francisco Paes Landim, Mário de Paula Nascente e outros

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança liminarmente concedido pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara II, da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o fito de compelir o Instituto Brasileiro do Café (IBC) a atribuir a quota de exportação mensal de mil sacas de café, em favor da impetrante Pinho, Guimarães S.A. — Comissária e Exportadora.

Daí o presente pedido de suspensão da segurança, formulado pelo IBC sob o argumento mestre do seu dever de velar pelo fiel cumprimento do Convênio Internacional do Café (CIC), cujas cotas estipuladas entre os países signatários devem subordinar-se à cautelosa fixação interna, para evitar a concorrência predatória entre exportadores, pelo que a malsinada liminar estará propiciando a total desorganização de todo esse sistema de cotas internas estabelecido para cumprimento do

perfil quantitativo que o CIC assegurou ao Brasil. No mais, a autarquia verbera a decisão, no seu mérito; porquanto, ela requerente não estaria impedindo a impetrante de exercer livremente as suas atividades, visto que a empresa se dedica a outras atividades além da exportação de café, ramo no qual está desativada há praticamente dez anos e, por isso mesmo, sem registro regular no IBC; finalmente, a malsinada liminar constituiria-se em autorização **ultra petita**, desde quando sequer aludiu à documentação que a impetrante exibira como hábil para autorizar o reclamado registro de exportador.

Pelo visto, a argumentação expendida não transige com as razões da negação de quotas à impetrante; haverá, porém, de considerá-la o Juiz da sentença final (e não o da suspensão), em confronto com a documentação que a liminar se dispensou de conferir, pois que respeitantes os documentos à litigada regularização do registro da impetrante como exportadora de café, e não diretamente vinculada aos pressupostos da liminar, esses, sim, examinados para a asseveração do irreparável cerceamento da atividade profissional da impetrante.

Correta ou não essa asseveração básica do juiz a quo, isso, na verdade, não vem ao caso da suspensão da segurança cuja relativa discricionariedade do deferimento tem por pon-

to fundamental o vislumbre de razoável perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, no feliz dizer da Lei nº 4.348/64, art. 4º.

E desse ponto não convence a ilustrada inicial, a qual, sem embargo de sua excelente oposição ao direito alegado pela impetrante, não respondeu (nem lhe abalou o acerto) o juízo avançado na própria decisão liminar, sobre que a exportação de três ou quatro mil sacas de café não vai afetar, gravemente, a política brasileira de exportação, nem provocará baixa do preço internacional desse produto (sic).

Portanto, fiel ao comedimento com que entendo deva se portar o exame da excepcional medida suspensiva dos efeitos do mandamus, ainda quando deferido facialmente, fico em recusar ensejo à suspensão requerida, sem prejuízo, decerto, de sua fundamentada renovação, se porventura concedida afinal a segurança com alcance para além da incontestada previsão de simples exportação de três ou quatro mil sacas de café.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Brasília, 25 de outubro de 1983 — Ministro José Dantas, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº
5.627 — DF
Registro nº 5.607.078

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil — Requerido: Juízo Federal da 3ª Vara — DF — Impetrante: Antônio Gentil Guedes — Advogados: Drs. Huberto Gaston Fuxreiter e Newton Lobo de Carvalho

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, e afinal concedido para os fins que se seguem arrolados no dis-

positivo da respectiva sentença, verbis:

«Anulo a Resolução nº 830/82, que alterou a duração do mandato dos Conselheiros Regionais.

Decreto a nulidade da eleição da Diretoria do Conselho Federal, ocorrida — sem competição — a 27 de abril de 1982.

Como ato nulo não pode ter efeito legal, defiro a declaração de nulidade dos atos, praticados por essa diretoria, que redundaram na sua reeleição e permanência, até esta data, à frente da Ordem dos Músicos do Brasil.

Para evitar que o órgão fique acéfalo, estabeleço que o mandato do Vice-Presidente do Conselho Federal ficará extinto quando for nomeado interventor para a Ordem dos Músicos. Se o Poder Executivo não determinar, como deve, a intervenção, o Vice-Presidente ficará responsável pela direção da Ordem dos Músicos até a eleição da nova diretoria.

Remeta-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, que é a autoridade competente para designar interventor.

Tendo concedido, em parte, o mandado de segurança, determino que se enviem os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.»

Daí que a autarquia impetrada pede a suspensão dos efeitos da segurança. A par das razões de fundo, indicadoras dos equívocos factuais nos quais incorrera a sentença — no ponto das datas que interessariam à arguição de extemporaneidade da impetração — o requerente está em alegar lesão de difícil reparação, como a que resultaria do desmantelamento de toda a estrutura da Ordem dos Músicos do Brasil, em todo o território nacional, em decorrência das nulidades decretadas e do determinado afastamento dos seus dirigentes.

De início, concordo com a alegação de irreparabilidade da lesão a que submetidos os dirigentes afastados por força da decisão ora examinada, como concordo em que a sentença afetou integralmente a ordem administrativa da autarquia, ao decretar a nulidade das eleições acusadas de ilegais e prorrogacionistas.

Mas, essa afetação infligida judicialmente (a título, aliás, de reparação de direito do impetrante), na verdade, não ultrapassa os lindes da administração interna do órgão, sem repercussão maior no campo dos valores que a Lei nº 4.348/64 põe sob a proteção do instituto cautelar da suspensão de segurança; em outras palavras, decretadas as nulidades de que se trata (isso mesmo, com prevenção da acefalia que possa resultar), ainda que irreparáveis os efeitos da sentença, não vislumbro, porém, grave lesão à ordem, à segurança ou à economia públicas, na escala que inspira a cautelar aludida.

Daí porque, embora pese ao interesse da autarquia requerente, a proceder o bom direito que alega contra a sentença, estou em que deve ser indeferido o pedido de suspensão, como de fato, o indefiro por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1984 —
Ministro José Fernandes Dantas,
Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Nº 5.628 — RJ

Registro nº 5.614.252.

Requerente: Sindicato dos Advogados do Município do Rio de Janeiro e União Federal — Requerido: Juízo Federal da 9ª Vara-RJ — Impetrante: Roberto Camargo — Advogado: S. Araújo Pereira.

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado

Regional do Trabalho (Rio de Janeiro) e concedido com o fito de anular eleição da Diretoria do Sindicato dos Advogados do Município do Rio de Janeiro, pois que, ao ver do julgador, seria o caso do art. 59, parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 3.437/74, a propósito da anulação da eleição, quando a diferença final entre as duas chapas mais votadas for inferior ao número de votos anulados.

Inconformado, quer o dito sindicato a suspensão da segurança, ao que se associou à União Federal. O requerente alega a nulidade do feito pela invencível omissão do seu chamamento como litisconsorte necessário, e alude à indispensabilidade do sobrestamento da execução do mandado de segurança, em face da irreparabilidade da situação de vir-se a ter uma diretoria eleita e outra reconduzida em consequência do provimento da sua apelação contra aquela sentença (recebida no efeito apenas devolutivo), situação acrescida pelo gravame das insuportáveis despesas de novas eleições à conta dos deficitários recursos financeiros da entidade.

Estou em concordar com essa argumentação do pedido. Na verdade, será sobremodo inconveniente a situação que decorrerá do possível provimento da apelação, na forma da dualidade de diretoria acima aventada, como igualmente o será a realização de novas eleições substitutivas das que a sentença julgou nulas.

Todavia, ao que me parece certo, esses transtornos não ultrapassam o reduzido campo de atividade da entidade sindical interessada, capaz, à sua vez, de absorvê-los sem maiores traumas para a vida sindical da tão nobre classe dos advogados no Município do Rio de Janeiro.

Cingida, assim, aos limites da ordem administrativa do órgão, essa afetação infligida judicialmente

(por sinal que em reparação mandamental de direitos do impetrante) não se afigura de peso suficiente para a decretação da excepcionalíssima medida suspensiva da sentença.

Como disse por ocasião da apreciação de caso em tudo idêntico ao presente (SS nº 5.627, parte o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil), é consabido que o instituto da suspensão concerne a interesses superiores aos da simples administração interna de uma ou outra entidade classista; a sua aplicação requer repressão no campo superior dos eminentes valores a que alude o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Para o caso, significa dizer que, decretada a nulidade tratada na sentença, ainda que transtornos haja, da natureza daqueles descritos no presente pedido, mesmo assim não há vislumbre de grave lesão à ordem, à segurança ou à economia públicas, do modo como essa relação inspira o instituto acautelatório ora examinado.

Em conclusão, sem embargo do bom direito que o requerente alega contra a decisão atacada, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1984 —
Ministro José Dantas, Presidente do
Tribunal Federal de Recursos.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº
5.629 — SP

Registro nº 5.614.643

Requerente: União Federal — Re-
querido: Juízo Federal da 1ª Vara da
Seção Judiciária de São Paulo — Im-
petrantes: Avedis Karabachian e ou-
tros — Advogado: Mário Eduardo Al-
ves.

DESPACHO

Ao suplicar a suspensão da segu-
rança concedida pelo Juiz Federal
da 1ª Vara, II, da Seção Judiciária
de São Paulo, eis os pontos essen-
ciais das razões aduzidas pela União
Federal:

«3. Os fatos: O Ministério Públi-
co local, através do Exmo. Sr. Dr.
Curador de Fundações da Comar-
ca de Itapetininga, especialmente
designado pelo Exmo. Sr. Dr. Pro-
curador-Geral da Justiça do Esta-
do de São Paulo, propôs ação cau-
telar inominada (doc. junto)
com a finalidade do afastamento
provisório da Diretoria da Funda-
ção Karnig Bazarian, instituição
de direito privado, tendo em vista
as irregularidades constatadas, e
que levavam a instituição de modo
genérico e as faculdades, em parti-
cular, mantidas pela referida fun-
dação, a um caos administrativo, e
econômico. Verificou-se a outorga
de diplomas falsos, apropriação de
vultosas quantias, pela diretoria
afastada, colocando o patrimônio
da instituição em situação de gra-
ves dificuldades, tudo devidamente
comprovado pela documentação
que instruiu a inicial da cautelar»
(fl. 3).

«5. Em atendimento ao requerido
pelo Ministério Público, o MM.
Juiz de Direito da Comarca de Ita-
petininga acolheu a cautelar reque-
rida e, liminarmente, afastou a di-
retoria da FKB, nomeando para o
exercício das respectivas funções,
uma junta administrativa, consti-
tuída de quatro cidadãos respeitá-
veis da cidade, escolhidos de uma
lista oferecida pelo Curador de
Fundações, estranhos aos quadros
da instituição. Em razão dessa de-
cisão do magistrado da Justiça Co-
mum, foi requerido perante o Eg.
Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo um Mandado de Segu-
rança que recebeu o nº 29.013-1,
TJ, 2ª Câmara Cível (cópia anexa),
decidido em 28 de dezembro de
1982, à unanimidade, pelo mérito,
prestigiando a decisão de 1º grau.

6. Do quanto se expôs, ficou de-
monstrada a competência da Justi-
ça Comum Estadual para deslinde

das questões pertinentes àquela fundação (instituição), como aliás já decidira o Colendo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição nº 5.986, em 24-9-75 (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo — xerox anexa). Note-se que referido conflito de jurisdição dirimiu pendência envolvendo as mesmas partes (cfr. publicação anexa).

7. Afastada a diretoria da FKB, inobstante, o Conselho de Curadores da instituição pretendeu reunir-se, no que foi obstado pelo Juiz da 1ª Instância estadual. Daí ter requerido novo mandado de segurança ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que o concedeu em parte, autorizando a reunião, mas exclusivamente para tratar de assuntos não pertinentes à diretoria, poderes afetos exclusivamente à junta de administração da FKB e das faculdades por ela mantida, como está expresso nos documentos anexos. Nessa reunião, entretanto, extrapolando os limites da permissão do Tribunal de Justiça, o Conselho nomeou diretor-geral e diretores adjuntos acadêmico e administrativo para as faculdades. Essa providência da reunião, ao depois, foi anulada por ato judicial estadual.

8. Da grave lesão à ordem pública e à economia da instituição: Com base, entretanto, nessa reunião posteriormente anulada e já radicalmente ineficaz, os então nomeados requereram mandado de segurança perante a 1ª Vara II da Justiça Federal, obtendo liminar, posteriormente cassada pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em Acórdão de que fora Relator o Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite. O mandado de segurança decidido na Justiça Federal de primeira instância, já repellido por esse Egrégio Colegiado, está gerando uma situação de irremediável conflito entre esta e a

Justiça Estadual, a ponto de ambos os magistrados requisitarem forças para o cumprimento de suas decisões, transformando a controvérsia judiciária, em verdadeiro confronto bélico» (fls. 5/6).

A partir daí, a requerente alude à iminência da grave lesão à ordem jurídica, no atinente à tranqüilidade social, pelo que se imporia a suspensão suplicada.

Início por destacar que a cronologia dos fatos suso arrolados denota que a sentença desejada suspender nos seus efeitos veio a chocar-se com sucessivas decisões da Justiça paulista, de ambos os graus de jurisdição, postas a serviço do deslinde da contenda entre o Ministério Público local, pelo seu Curador de Fundações, e os antigos diretores da referenciada fundação, ora sob intervenção judicial.

Dito choque não cabe ser examinado, neste momento, sob a ótica da dirimência do conflito de competência factualmente deflagrado, pois disso trata a apelação da entidade impetrada, como objeto mesmo no mérito de sua inconformidade com a sentença.

Neste momento, o que interessa indagar, em primeiro plano, é a sequência das decisões, na qual, por quase dois anos de distância, perde em precedência a sentença federal para as sentenças estaduais; e a partir dessa verificação, cabe atribuir-se ao cumprimento da dita sentença a causa do transtorno denunciado pela peticionária, sobre dizer da iminência de grave lesão à ordem pública. Aliás, esse mesmo receio já presentira o Sr. Ministro Gueiros Leite, ao despachar o mandado de segurança impetrado neste Tribunal, para cassar a decisão liminar que o Juiz Federal adiantara, no caso. Disse, então, Sua Excelência, verbis:

«Concedo a liminar, a fim de que se restabeleça o statu quo ante ad-

ministrativo na Fundação Karnig Bazarian, isto é, a junta administrativa possa continuar administrando a entidade mantenedora e as faculdades mantidas, estas através dos diretores de sua livre escolha e nomeação, ficando sem efeito a decisão adiantada pelo Ilustre e Digno Dr. Juiz Federal impetrado, nos autos do Mandado de Segurança nº 5.554.152, até decisão deste mandado de segurança» (MS nº 102.467, afinal julgado prejudicado).

Ora, se a concessão da simples liminar deixara antever a necessidade do restabelecimento do statu quo ante administrativo da fundação, segundo a proverbial prudência do bom juiz prolator desse despacho, mais ressalta essa necessidade no momento da sentença de mérito. Deveras, mais ressalta essa necessidade ao defrontar-se a notícia veiculada pelos documentos de fls. 163/64 pertinentes à requisição de força policial para garantia da atuação da junta administrativa, como a quer assegurar o Juiz Estadual decretante da intervenção — e o de fl. 169 — pelo qual o Juiz Federal requisitou igual medida para fazer cumprir a sua sentença.

Basta o vislumbre desse factível encontro de força policial estadual e federal, para sentir-se a ameaça de grave lesão à ordem pública, em grau mais que suficiente a que se suspendam os efeitos da sentença do digno Juiz Federal, até que sobre ela se pronuncie este Egrégio Tribunal, interposta que se encontra a cabível apelação da autoridade impetrada.

Confesso que nunca defrontei hipótese mais consentânea com a aplicação do art. 4º da Lei nº 4.348/64, e sua utilidade, do que a destes autos; pelo que defiro o pedido.

Comunique-se com urgência, via telex.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1984 —
Ministro José Dantas, Presidente do
Tribunal Federal de Recursos.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Nº 5.653 — SP

Registro nº 6.117.236

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo — Requerido: Juízo Federal da 10ª Vara-SP — Impetrantes: Flávio Celso Villa da Costa e outros — Advogados: Drs. Ricardo Mendes Leal Filho e Antonio de Arruda Sam-
paio.

DESPACHO

Pede-se a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de segurança assecuratória do direito de construção. Assevera-se, em suma, que a autonomia municipal relacionada ao licenciamento de obras urbanas tem limites na legislação federal que disponha sobre a preservação ecológica, da qual servem de exemplo o Código Florestal e a Lei nº 6.938/81 (de fixação da Política Nacional do Meio Ambiente); ambas as leis se aplicariam ao caso, tanto no particular da preservação permanente das florestas e demais formas de vegetação natural, situadas nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º equivalentes a 100% na linha de maior declive, como também se aplicariam ditas leis, no tocante à prévia autorização do Poder Executivo Federal, para a supressão total ou parcial de floresta de preservação permanente.

Essas seriam as características do Morro de Icanhema, na cidade de Guarujá, onde se situam os lotes da pretendida construção urbana, licenciada pela municipalidade sem autorização, porém, da SEMA — Secretaria Especial do Meio Ambiente,

cujas atribuições legais foram delegadas, mediante convênio, à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, órgão impetrado; desse quadro, conclui-se pela prudente suspensão dos efeitos da sentença segundo a afetação da ordem pública e o interesse da coletividade.

Não me animo, porém, a essa prudência. A tratar-se de sentença protetora de direito líquido e certo, de maior prudência me advirto quanto à excepcionalidade da suspensão de seus efeitos, se o valor prevenido a termo do art. 4º da Lei nº 4.348/64 — no caso, a ordem pública — não se oferece evidentemente ameaçado de grave lesão.

Na hipótese dos autos, a dizer-se do mérito questionado — caber ou não ao município a disciplina das construções urbanas, licenciando-as conforme os seus próprios critérios

— não me parece que o tema envolva a preservação da ordem pública, em nível do temor de grave lesão; o que de fato se extrai da dissertação da Fazenda requerente é a densidade da disputa de atribuições relativas a edificações urbanas e os preceitos ecológicos, tal qual a sentença a solveu em favor do Município, fazendo-a, no entanto, sem maior sacrifício da ordem pública como favorecimento do direito individual apreciado.

Vai daí que, em não cabendo nesta Instância o reexame da sentença, mas, sim, o exame da carga de sua repercussão no âmbito da ordem invocada, tenho por inócua a grave lesão que houvesse de autorizar a suspensão requerida.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 1984 —
Ministro José Dantas, Presidente do
Tribunal Federal de Recursos.